



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904952/2012-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.259 – 2ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos **retornem** à DRF do domicílio tributário, para que seja analisada a documentação contábil, DARF de recolhimentos, contratos e demais provas apresentadas nos autos e emitir parecer sobre a comprovação do direito creditório pleiteado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral, pela recorrente, o Dr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.908.

Relatório

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 19609.24950.151210.1.3.04-3402, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito de pagamento

indevido ou a maior de IOF, data de arrecadação: 03/04/2008, com crédito original utilizado nesta DCOMP de R\$ 94.765,51. A interessada informa que o crédito decorre de DARF recolhido em 03/04/2008, no valor de R\$ 1.515.563,85, código 3467.

A DRJ não deu provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o que foi decidido no Despacho Decisório nº 031094586, emitido em 04/09/2012, pelos mesmos fundamentos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

(...) A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls.15, nº de rastreamento 031094586, emitido em 04/09/2012, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“A análise do direito creditório está limitado ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 94.765,51 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Segundo o despacho, o crédito teria sido utilizado integralmente na quitação do débito de IOF, código 3467, PA 31/03/2008, no valor de R\$ 1.515.563,85.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/09/2012, fls. 72.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012, fls. 02/08, alegando:

- que efetuou recolhimento indevido de IOF no valor de R\$ 94.765,50; que houve erro na DCTF original, que foi entregue sem a discriminação do valor do crédito;

- que tal erro não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, vez que houve um recolhimento indevido de IOF, naquele valor, constante do DARF de R\$ 1.515.563,85, gerando um crédito em favor da manifestante, devidamente contabilizado; - o crédito em questão decorre de valores recolhidos indevidamente pela manifestante a título de IOF sobre operações de seguros do cód 3467 no 3º decêndio de março de 2008, vez que a responsabilidade tributária pelo recolhimento era do Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/000104; - nos termos da legislação vigente, dec 6.306/2007 e IN 907/2009, a responsabilidade pelo recolhimento do IOF é da instituição financeira estipulante encarregada da cobrança do prêmio, in casu, do Itaú Unibanco, que recolheu o imposto devido, cf. tabela de fls. 5, comprovados pelos demonstrativos da conta transitória 4997.080.073.000 (doc 7), razão (doc 8) e DARFs (doc 9);*

- que a manifestante recolheu indevidamente o IOF, no montante de R\$ 94.765,51 (Doc.5);

- o extrato de conta corrente comprova que o Itau Unibanco repassou os valores das apólices líquidas (sem o IOF) à manifestante; - a manifestante assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente, cf art 166 CTN; - o erro de preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para não reconhecimento do crédito e deve prevalecer a verdade material; - requer sejam alteradas de ofício as informações na DCTF, a fim de contemplar integralmente o crédito não homologado.

Requer, in fine, a reforma da decisão proferida e o cancelamento da cobrança efetivada neste processo administrativo.

É o relatório.

Em 21/01/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (ciência eletrônica – fl. 103). Inconformado com a decisão da DRJ, em 05/02/2014, apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 105/110), no qual argumenta em suas razões, que:

a) a não homologação do PER/DCOMP em referência, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega da DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. No entanto, efetuou recolhimento indevido de IOF (código 3467) sobre os repasses dos prêmios de operações de seguros, ocorridos em 28/03/2008 e 31/03/2008 (3º decêndio de março de 2008), no valor de R\$ 94.765,51 e que tal erro não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, vez que houve um recolhimento indevido de IOF, naquele valor, constante do DARF de R\$ 1.515.563,85, gerando um crédito em favor do Recorrente, devidamente contabilizado;

b) a responsabilidade pelo recolhimento do IOF, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.306/2007 e art. 9º da IN RFB nº 907/2009, é da instituição financeira estipulante, no caso o Itau Unibanco, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, encarregado da cobrança do prêmio dos segurados. Para tanto, anexa aos autos, cópia Convênio Operacional para a Cobrança de Prêmio de Seguros e outras Avenças – Multiproteção, onde em seus itens 5.1 e 5.2, além das condições gerais, estabelece o responsável pela cobrança dos prêmio dos segurados e seu repasse (valor líquido do IOF) à seguradora (ora recorrente) que é o Itau Unibanco;

c) em observância a legislação, o Itau Unibanco recolheu o IOF, no montante de R\$ 94.832,92, incidente sobre as operações de seguros relativas ao período de 21/02/2008 a 20/03/2008, a medida em que os prêmios eram pagos (art. 18 do Decreto nº 6.306/07), conforme demonstrado no quadro. Para comprovar o alegado, junta aos autos relatórios analíticos das operações referidas nestes autos, separados por produto, datas e por clientes, este último, por amostragem;

d) Os demonstrativos dos montantes contabilizados na conta transitória 4997.080.073.000 com a movimentação diária divididos por decêndio e os DARFs pertinentes aos eventos comprovam que os valores foram recolhidos pelo Itau Unibanco;

e) não obstante o responsável tributário (Itau Unibanco) ter efetivamente retido e recolhido o valor do IOF incidente sobre as operações de seguros em comento, o Recorrente por um equívoco em seu sistema de cobrança, também recolheu o tributo sobre o repasse dos prêmios, ocorridos em 28/03 e 31/03/2008 (no 3º decêndio de março de 2008), no montante de

R\$ 96.765,51, conforme se verifica no razão contábil do Recorrente, conta de recolhimento 4801.035.000.000 – Provisão de baixa do DARF de R\$ 1.515.563,85 e a conta 1914.351.000.000 – IOF a compensar;

f) pontua-se que a alegada divergência entre os períodos de apuração do IOF indicados pelo Recorrente (**3º decêndio de março de 2008**) e pelo Itaú Unibanco (**29/02 a 20/03**), que foi apontada no acórdão recorrido, decorre do fato de o Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmios eram pagos e o Recorrente ter, equivocadamente, recolhido o IOF quando do repasse do prêmio pelo Itaú Unibanco. Entretanto, em que pese não haja coincidência entre os períodos de apuração, **ambos recolhimentos do IOF referem-se ao mesmo fato gerador;**

g) colaciona aos autos as telas de seu sistema interno, nas quais constam os dados das apólices e o IOF recolhido indevidamente e a 2ª via das apólices de seguros, que demonstram o valor do prêmio repassado pelo Itaú Unibanco ao Recorrente, líquido do IOF;

h) com efeito, a Recorrente faz prova que assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente, conforme artigo 166 do CTN.

Por fim, ante todo o exposto, a considerando o Princípio da Verdade Material, visto que o direito da Recorrente à compensação resta devidamente comprovado nos autos, o acórdão recorrido deve ser reformado, homologando-se, por conseguinte, a compensação pretendida.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No caso sob análise, temos que a retenção na fonte de IOF incidente sobre operações de seguro, foi efetuado pelo Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/000104. Afirma a Recorrente que o montante devido no **3º decêndio de fevereiro de 2008** foi devidamente recolhido por aquela pessoa jurídica, tendo a própria Recorrente recolhido igual valor, indevidamente, vez que a responsável legal pela retenção e recolhimento era o Itaú Unibanco na qualidade de estipulante do contrato de seguro.

Quanto a este ocorrido, a decisão *a quo*, analisando os fatos constantes da manifestação de inconformidade, concluiu da seguinte maneira:

(...) No presente processo temos:

i- de um lado, um pagamento apontado como indevido pela manifestante, referente ao IOF sobre operações de seguro, cód 3467, do fato gerador do 3º decêndio de fevereiro de 2008, ou seja, período de 21 a 29 de fevereiro, no valor de R\$ 96.745,72, que consignaria a ela um crédito em seu favor para a realização de uma compensação; ii- de outro lado, a manifestante apresenta em sua peça de defesa uma

relação de pagamentos (Tabela 1) que teriam sido feitos por terceiros (Itaú Unibanco) que, em tese, são os contribuintes do imposto, mas entre os valores relacionados, aponta para períodos de apuração DARF de 31/01 a 20/02 e para recolhimentos efetuados entre 07/02 e 05/08 do ano calendário de 2008 – Tabela 1, acima.

Concluo que não há coincidência entre os períodos de apuração do IOF indicados pela manifestante e pelo Itaú Unibanco e, tampouco do valor constante como tendo sido por este recolhido de R\$ 96.733, 71 (total do IOF indicado na Tabela 1), diferente do que teria sido recolhido indevidamente pela manifestante, de R\$ 96.745,72 (g.n).

Entendo, nesse caso, que a compensação pretendida do IOF, no valor de R\$ 94.765,51, como pretensão crédito em favor da pessoa jurídica, não é possível, pois os valores da Tabela 1, acima, referem-se a fatos geradores do IOF de outros decêndios, entre os quais não se inclui o 3º decêndio de fevereiro de 2008.

Destarte, não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, a certeza e liquidez do crédito, conforme determina o artigo 170 do CTN (...).

A controvérsia trata de questão de fato, pois quando da conclusão do Despacho Decisório, foi constatado ausência de prova reputada indispensável pela Fazenda, para fim de análise dos **requisitos da certeza e liquidez do crédito informado** na DComp colacionada aos autos, uma vez que, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tal decisão, que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, fica reforçada quando foi constatado que “*não há coincidência entre os períodos de apuração do IOF indicados pela manifestante e pelo Itaú Unibanco e, tampouco do valor constante como tendo sido por este recolhido de R\$ 96.733, 71 (total do IOF indicado na Tabela 1), diferente do que teria sido recolhido indevidamente pela manifestante, de R\$ 96.745,72 . Nesse caso, que a compensação pretendida do IOF, no valor de R\$ 94.765,51, como pretensão crédito em favor da pessoa jurídica, não é possível, pois os valores da Tabela 1, acima, referem-se a fatos geradores do IOF de outros decêndios, entre os quais não se inclui o 3º decêndio de fevereiro de 2008*”.

Quanto a divergência dos períodos de apuração constante da decisão da DRJ acima citado, a recorrente pontua que decorre do fato do Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmio eram pagos e a Recorrente ter se equivocado e recolhido o IOF quando do repasse do prêmio pelo Itaú Unibanco. Em que pese tal ocorrido, ambos os recolhimentos de IOF referem-se ao mesmo fato gerador.

Neste passo, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela **conversão do julgamento em diligência**, devendo os autos

retornarem à DRF do domicílio tributário do recorrente, para com base nos documentos anexados aos autos (fls.117/222), elaborar parecer sobre:

a) a **divergência no período de apuração referenciado**, uma vez que o Recorrente pontua que decorre do fato do Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmios eram pagos (por ser o responsável tributário) e o Recorrente ter se equivocado e recolhido o IOF quando do repasse do prêmio pelo Itaú Unibanco. E ainda, em que pese tal ocorrido, verificar e informar se procede tal alegação e se ambos os recolhimentos de IOF referem-se ao mesmo fato gerador;

b) os dados registrados nos documentos contábeis e de controles interno anexo aos autos, visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário, verificar:

b.1) não obstante o responsável tributário (Itaú Unibanco) ter efetivamente retido e recolhido o valor do IOF incidente sobre as operações de seguros em comento, alega o Recorrente por um equívoco em seu sistema de cobrança, também recolheu o tributo sobre o repasse dos prêmios, ocorridos em 28/03 e 31/03/2008 (no 3º decêndio de março de 2008), no montante de R\$ 96.765,51, conforme se verifica no razão contábil do Recorrente, conta de recolhimento 4801.035.000.000 – Provisão de baixa do DARF de R\$ 1.515.563,85 e a conta 1914.351.000.000 – IOF a compensar;

b.2) a confirmação, quanto ao dados dos relatórios analíticos das operações realizadas, os quais estão separados por produto, datas e por clientes (elaborados por amostragem), bem como os demonstrativos, com movimentação diária dividido por decêndios, dos montante contabilizados em contas transitórias, alegando comprovar que os valores foram efetivamente recolhidos pelo Itaú Unibanco;

c) após todo cotejo, emitir informação sobre a comprovação do direito creditório (valor) e se, comprovadamente, a Recorrente assumiu o encargo financeiro, atendimento ao artigo 166 do CTN.

Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra